



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.007343/2003-94
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.787 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2023
Assunto PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls.03/04), protocolizada em 14/05/03, sendo o crédito originado de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 102.099.678,25.

Conforme Despacho Decisório (fls.462/471), vincularam-se ao presente processo os PER/Dcomp nº 41585.67804.150803.1.7.026766 e 29790.19115.150803.1.7.024739.

O crédito foi parcialmente reconhecido com base nas razões abaixo (fls.462/471):

O montante de “IRRF” e “IRRF por Órgãos Públicos”, no valor de R\$58.531.166,37, é compatível com os registros nos sistemas da RFB. Quanto ao oferecimento à tributação, o montante das receitas financeiras, de juros sobre capital próprio e de outros rendimentos, está declarado na Linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2003 (“Outras Receitas Financeiras”); as receitas de prestações de serviços, na Linha 08 da Ficha 06 A (“Receita de Prestação de Serviços”), e as decorrentes de revenda de produtos, na Linha 07 da mesma Ficha (“Receita de Revenda de Mercadorias”).

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.787 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.007343/2003-94

Nos meses de janeiro, julho e setembro de 2002, o contribuinte apurou bases de cálculo negativas. Nos meses de maio, junho e agosto de 2002, apurou-se saldo negativo.

Nos meses de fevereiro, março e abril, apurou-se IRPJ a pagar, cujos débitos foram declarados em DCTF e compensados com saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano calendário 2000, que foi objeto do processo n.º 13807.003567/2002-74, em que foi reconhecido o montante de R\$7.510.786,59, bem como a compensação parcial da estimativa de fevereiro/2002, no valor de R\$9.002.427,89, restando em aberto as estimativas de março e abril/2002.

Considerou-se como dedução, na determinação do saldo negativo apurado ao final do ano calendário 2002, o montante de R\$9.603.204,85, composto pelo IRRF (R\$600.776,96) e extinção por compensação da estimativa de fevereiro/2002 (R\$9.002.427,89).

Constatou-se a existência de auto de infração (processo n.º 19515.000234/2005-06), por meio do qual se reduziu o prejuízo fiscal do ano calendário 2002, de R\$ 228.426.880,02 para R\$ 43.667.455,71, mantido pela DRJ/SPOI.

Conforme diligência realizada pela DEFIC, o contribuinte tributou 10% (parcela mínima) do saldo remanescente à alíquota de 6%, que resultou no imposto devido no montante de R\$1.877.428,00.

Quanto à dedução a título de Programa de Alimentação do Trabalhador, a diligência realizada pela DEFIC confirmou sua conformidade com a legislação.

O saldo negativo apurado ao final do ano calendário 2002 restou alterado de R\$102.099.678,25 para R\$65.731.263,96, sendo reconhecido nos seguintes termos:

<i>Prejuízo Fiscal</i>	<i>43.667.455,71</i>
<i>Imposto sobre o Lucro Real</i>	
<i>01. Alíquota de 15%</i>	<i>0,00</i>
<i>02. Alíquota de 6%</i>	<i>1.877.428,01</i>
<i>03. Adicional</i>	<i>0,00</i>
<i>Deduções</i>	
<i>05 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador</i>	<i>75.097,12</i>
<i>13 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	<i>57.759.238,40</i>
<i>14 (-) Imp. de Renda Retido na Fonte por Órgão Público</i>	<i>171.151,01</i>
<i>16 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</i>	<i>9.603.204,85</i>
<i>18. Imposto de Renda a Pagar</i>	<i>(65.731.263,37)</i>

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.484/491), não acolhida pela Quarta Turma da DRJ – São Paulo (SP), em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.548/557):

DIPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. A compensação de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos pagamentos e/ou compensações das estimativas e do IRRF levado dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e do consequente oferecimento dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. Não comprovadas as alegações da manifestante, mantêm-se as conclusões da autoridade administrativa.

Na oportunidade, o voto condutor restou assim redigido:

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.787 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.007343/2003-94

“[...] A Autoridade Administrativa verificou que o montante do saldo negativo apurado no ano calendário de 2002 foi R\$ 65.731.263,37, e não R\$ 102.099.678,25. A razão da diminuição foi a glosa das estimativas, que foram reduzidas de R\$ 45.971.619,73 para R\$ 9.603.204,85.

A justificativa da glosa foi que as estimativas haviam sido compensadas com saldo negativo do ano calendário de 2000, analisado no Processo n.º 13807.003567/200274, que reconheceu apenas parcialmente o crédito tributário. As compensações declaradas e vinculadas ao processo foram homologadas parcialmente, tendo apenas a estimativa de fevereiro de 2002 sido compensada, até o montante de R\$ 9.002.427,89. Não se tendo efetivado as compensações, por falta de saldo negativo, considerou-se não extintos os débitos.

A Manifestante alega, em síntese, que o saldo negativo do ano calendário de 2000 é legítimo em seu mérito e que a exigência dos débitos está suspensa pela manifestação de inconformidade apresentada naquele processo.

Ocorre que o artigo 170 do Código Tributário Nacional — CTN determina que:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(..)"

O processo em questão foi objeto de Acórdão por esta 4ª Turma, por meio do qual foi indeferida a solicitação da empresa de que fosse reformada a decisão da DIORT (fls.512/547).

Obviamente, cabe recurso contra esse resultado de julgamento. Todavia, mesmo que eventual Manifestação confira suspensão de exigibilidade dos débitos constantes de DCOMP (e somente estes), há que se lembrar que estes não se encontram extintos, não podendo ser conferida liquidez e certeza ao crédito nessa situação.

Assim, não tendo sido confirmadas as compensações com as estimativas mensais devidas no ano calendário de 2002, conforme ratado acima, não deve ser alterada a decisão da DIORT."

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/09/08 (fl.558), o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário em 15/10/08 (fls.559/568), em que sustenta, em síntese:

- As estimativas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2002 teriam sido devidamente compensadas com o saldo negativo apurado ao final do ano calendário 2000, objeto do processo n.º 13807.003567/2002-74.

- Quanto à composição do saldo negativo do ano calendário 2000, poderia ter deduzido integralmente as despesas com custeio de plano de previdência de seus empregados, nos termos do RIR/94, o que foi objeto de questionamento por parte do Fisco federal, tendo resultado no auto de infração formalizado no processo n.º 13808.001185/2002-04.

- O extinto Primeiro Conselho de Contribuintes teria provido em parte o recurso voluntário interposto no processo n.º 13808.001185/2002-04, nos seguintes termos: “Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que seja restabelecida as deduções concernentes as contribuições pagas pela Recorrente em face do Contrato de Ajuste, na

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.787 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.007343/2003-94

parte relativa aos aposentados, bem como aos funcionários que foram transferidos para outras sociedades resultantes do processo de cisão da Eletropaulo Eletricidade”.

- Preenchera equivocadamente a DIRPJ/1997, não havendo incompatibilidade com os valores informados em DCTF.

- Seriam inexigíveis os débitos objeto do processo n.º 13807.003567/2002-74, tendo em conta a interposição de recurso voluntário que os suspendem, de forma que não poderia a fiscalização proceder a “quaisquer ajustes no montante de créditos declarados, restando, portanto, ilegítimas as alterações realizadas no saldo credor declarado na DCTF/2001, que modificaram os créditos constituídos nos anos calendários de 1998 e 1999 para saldo a pagar, bem como reduziu sensivelmente o saldo credor apurado no ano calendário de 2000”.

Em julgamento realizado em 8 de maio de 2013 a 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, resolveu, Resolução n.º 1103000.089, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

a) verificar, à vista das providências requeridas no processo n.º 13807.003567/2002-74, se foi reconhecido adicionalmente saldo negativo apurado no ano calendário 2000.

b) em caso afirmativo, informar se tal valor é suficiente para a compensação das estimativas de fevereiro a abril de 2002 e conseqüente deferimento de saldo negativo adicional apurado ao final de 2002, passível de restituição/compensação, devendo tal valor, se for o caso, ser explicitado.

c) descrever, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes dos exames realizados.

d) cientificar o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Como resultado da diligência efetuada foi elaborado a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 2.448/2021 de fls 1.724/1.726, que chegou às seguintes conclusões:

9. Em relação ao item A, em decorrência da execução do acórdão n.º 101-96.868, de 14/08/08, proferido no processo n.º 13808.001185/2002-04, não foi reconhecido adicionalmente saldo negativo apurado no ano calendário 2000, além daquele apurado na própria DIPJ do período, que, por sua vez, é objeto do recurso voluntário no processo conexo n.º 13807.003567/2002-74.

10. Há perda de objeto do item B, pois a resposta ao item A é negativa.

O contribuinte teve ciência da referida informação fiscal em 30/09/2021, fl 1.728.

Em 29/10/2021, o contribuinte apresenta suas considerações às fls 1.735/1.742.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.787 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.007343/2003-94

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A lide se resume em verificar se há saldo negativo do ano calendário de 2000 suficiente para compensar as estimativas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2002.

Acontece, porém, que o saldo negativo de 2000 é objeto do processo n.º 13807.003567/2002-74, cujo seu julgamento foi convertido em diligência nesta mesma sessão.

Tendo em vista que a apuração do saldo negativo objeto deste processo depende da definição do que for apurado no de n.º 13807.003567/2002-74, este julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de origem:

- Identifique todas as compensações realizadas pela recorrente utilizando o saldo negativo de 2000, objeto do processo n.º 13807.003567/2002-74, incluindo as compensações por formulário e as compensações sem processo, informadas em DCTF.
- Descreva, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes dos exames realizados. Neste relatório deverá conter, ainda, planilha com a utilização do crédito pleiteado no processo indicado no item anterior, por data de entrega do pedido de compensação por formulário ou transmissão de DCTF, conforme o caso, com as devidas atualizações. Nela deverão conter pelo menos as seguintes colunas: “Crédito Original Pleiteado”, “Débito Compensado”, “Data da Compensação”, “Valor do Débito”, “Crédito Original Pleiteado Utilizado”. A coluna do crédito original pleiteado, além deste, deverá conter o crédito remanescente após sua utilização na compensação anterior.
- Cientifique a recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.787 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.007343/2003-94

Obs.: Este processo somente poderá ser devolvido após a conclusão da diligência do processo n.º 13807.003567/2002-74, com seu respectivo retorno ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda